



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

LEI Nº 012/2025

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA no Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **Pe. GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, com personalidade contábil própria, competindo-lhe a execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados às ações de sua finalidade institucional, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão provenientes das seguintes fontes:

- I – dotações consignadas no orçamento geral do Município;
- II – doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais ou de termos de ajustamento de conduta de natureza ambiental promovidos pelo Ministério Público no âmbito do Município de Campina da Lagoa;
- IV – repasses mensais efetuados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme previsto no Contrato de Programa e respectivos aditivos, nos termos da Resolução AGEPAR nº 10, de 12 de maio de 2022, e suas eventuais alterações;
- V – outras receitas que, por sua natureza, possam ser legalmente destinadas ao FMSBA.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão contabilizados como receita orçamentária do



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

Município e movimentados por meio de conta bancária exclusiva, observando-se a legislação aplicável à gestão de fundos públicos.

§ 1º - O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrará o Orçamento Anual do Município e deverá ser referendado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será devidamente contabilizada, e seus resultados deverão constar no Balanço Geral do Município, garantindo transparência e controle fiscal.

§ 3º - A execução orçamentária das receitas ocorrerá conforme a captação dos recursos provenientes das fontes previstas nos incisos I a V do Art. 2º desta Lei.

§ 4º - Os recursos provenientes dos repasses mencionados no inciso IV do Art. 2º desta Lei, destinados ao FMSBA, serão vinculados exclusivamente à efetiva aplicação em ações de saneamento básico, proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, conforme estabelecido no Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão destinados ao financiamento de ações que visem à proteção, preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Campina da Lagoa, especialmente para:

I – o financiamento de atividades voltadas à conservação do meio ambiente, ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e à promoção da educação ambiental em todos os níveis;

II – o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais relacionados às ações previstas no inciso anterior;

III – a aquisição de materiais, equipamentos e insumos necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais do FMSBA;

IV – a reparação de danos ambientais ocorridos no território do Município de Campina da Lagoa;



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

V – o custeio de outras despesas de interesse ambiental do Município, compreendidas nas seguintes ações:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, mostras e atividades correlatas, compatíveis com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios ou outras modalidades, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos voltados ao desenvolvimento ambiental local.

Art. 5º - O financiamento previsto no inciso II do artigo anterior poderá ser destinado a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante apresentação de proposta devidamente instruída com parecer técnico que ateste os benefícios ambientais do empreendimento para o Município de Campina da Lagoa, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º - Somente poderão receber recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA as entidades privadas sem fins lucrativos que estejam em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa e que atendam aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, inclusive no que se refere à regularidade fiscal, jurídica e à capacidade técnica para a execução das ações propostas.

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA sem a devida autorização orçamentária.

Parágrafo único. Nos casos de insuficiência de dotação ou de omissão no orçamento, poderão ser abertos créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos da legislação vigente, mediante autorização por lei específica e abertura por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, provenientes das fontes indicadas nos incisos I e V do art. 2º desta Lei, poderão ser geridos mediante convênio celebrado com instituições financeiras oficiais, observados os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, preservação da integridade patrimonial do Fundo e busca de retorno econômico, social e ambiental compatível com seus objetivos.



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

§ 1º - É vedada a aplicação de taxas de juros negativas nas operações de financiamento realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - As normas operacionais relativas ao enquadramento, à concessão de financiamentos, às condições aplicáveis e aos critérios de seleção de beneficiários serão propostas pelo Poder Executivo e dependerão de referendo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - Constituem ativos contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA:

I – disponibilidades financeiras mantidas em instituições bancárias oficiais ou em caixa especial, oriundas das receitas do Fundo;

II – haveres e direitos que vier a constituir em decorrência de suas atividades;

III – bens móveis, imóveis e demais direitos patrimoniais adquiridos ou vinculados à execução das finalidades do FMSBA.

Art. 10 - Será realizado, anualmente, o inventário físico e contábil dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, com o objetivo de assegurar o controle patrimonial e a adequada gestão dos ativos do Fundo.

Art. 11 - O passivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA é constituído pelas obrigações de natureza financeira, patrimonial ou contratual que venha a assumir no exercício de suas atividades.

Art. 12 - A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA será realizada mediante assinatura conjunta do Secretário Municipal de Finanças e do Executor do Fundo, observadas as diretrizes e deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

Art. 13 - Compete ao Executor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, além das atribuições previstas nesta Lei:

I – firmar convênios e contratos, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos financeiros e/ou técnicos a serem



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

administrados pelo FMSBA, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, e submetendo-os ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II – designar servidores municipais, sem prejuízo de suas funções originárias, para prestarem assessoramento técnico e realizarem os serviços contábeis vinculados ao Fundo;

III – prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma estabelecidos na legislação vigente;

IV – representar o FMSBA perante os órgãos da administração pública e da sociedade civil, observada a representação judicial do Município pelas vias legais;

V – propor, ao CMSBA, alternativas para resolução de situações omissas nesta Lei, adotando medidas urgentes quando necessário, com posterior comunicação ao Conselho;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelas normas de funcionamento do Fundo ou pelo CMSBA;

VII – receber os recursos destinados ao FMSBA e providenciar seu imediato depósito em conta bancária específica vinculada ao Fundo;

VIII – assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, os cheques e demais ordens de pagamento relativos à movimentação da conta do FMSBA, após regular processamento da despesa;

IX – promover a aplicação financeira dos recursos disponíveis do Fundo, com observância aos princípios da legalidade, segurança, transparência e ao disposto no art. 4º desta Lei;

X – elaborar e apresentar ao CMSBA a análise da situação econômico-financeira do FMSBA, com base nos relatórios contábeis e orçamentários.

Art. 14 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA será realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à administração pública, visando à adequada evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo.



Município de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

§ 1º - A organização contábil deverá possibilitar o exercício do controle prévio, concomitante e subsequente, bem como fornecer informações capazes de apropriar e apurar os custos das ações executadas, interpretar os resultados obtidos e avaliar a eficácia da aplicação dos recursos, em consonância com os objetivos institucionais do FMSBA.

§ 2º - Serão emitidos, mensalmente, balancetes contábeis das receitas e despesas do FMSBA, cujos demonstrativos integrarão a contabilidade geral do Município, em atendimento aos princípios da transparência, da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 19 de Março de 2025.

Pe. GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO
Prefeito Municipal